

A Emenda Constitucional 45 e a Competência para Julgamento de Alvarás Judiciais de FGTS

Alexandre Ramos Baseggio *

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 45 a competência da justiça do Trabalho foi alargada substancialmente. Eis o que dispunha o artigo 114 da CF 88 em sua redação original:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional 45, sua redação foi alterada para:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Estariam as ações que visam discutir a movimentação das contas de FGTS inseridas no bojo do inciso I, ou ainda, do IX, do artigo 114, da CF/88,?

A priori, há que se destacar que o texto constitucional é expresso ao destacar que a competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho se daria “na forma da lei”.

Aproveitemos o ensejo para discorrermos brevemente sobre a eficácia das normas constitucionais.

Maria Helena Diniz, em sua obra: “Norma Constitucional e seus efeitos” discorre sobre as normas constitucionais que dependem de Lei complementar ou ordinária para produzir efeitos no mundo jurídico da seguinte forma:

“Sua possibilidade de produzir efeito é mediata, pois, enquanto não for promulgada aquela lei complementar ou ordinária, não produzirão efeitos positivos...”

Ainda, o mestre José Afonso da Silva ao discorrer sobre as normas jurídicas de eficácia limitada, classificando-as em programáticas e de princípio intuitivo, diz o seguinte sobre essas últimas:

“São, pois, normas constitucionais de princípio intuitivo aquelas através das quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estruture em definitivo, mediante lei.”

Ao disciplinar a competência da Justiça do Trabalho, o legislador constituinte derivado, no inciso IX, do art. 114, determinou que essa se daria “na forma da lei”, fazendo com que a aplicabilidade de tal dispositivo fosse diferida, não surtindo efeitos até que esta seja regulamentada.

Quanto ao inciso I, que se refere a ações “oriundas da relação de trabalho”, também pensamos que não alcança os feitos que discutem a movimentação das contas vinculadas, em decorrência de sua natureza jurídica singular, como se passa a demonstrar:

Anteriormente à Emenda Constitucional 45, que ampliou a competência da Justiça Trabalhista, era pacífica, na Jurisprudência, a competência da Justiça Federal para a apreciação de alvarás para levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, com exceção dos alvarás para levantamento de valores devidos aos dependentes de titulares falecidos, cuja competência era reservada à Justiça estadual (Juízo do Inventário).

No início da década de 90, após a edição da Lei 8.036/90, que centralizava as contas de FGTS na Caixa Econômica Federal, começaram a surgir dúvidas sobre a competência para processar os feitos que visavam discutir a movimentação do FGTS.

Analisando os conflitos de competência julgados sobre o tema, verificamos a fundamentação que levou à consagração da Justiça Federal como foro competente para julgamento de ações que versam sobre a movimentação do FGTS.:

No Conflito de Competência (CC) 896, o primeiro a ser julgado sobre a matéria, o Min. José de Jesus Filho discorreu da seguinte forma sobre a matéria:

“Tenho pra mim, que a movimentação dos depósitos do FGTS, em princípio, é matéria de cunho administrativo, a ser resolvida pelo gestor do Sistema, fora dos casos em

que a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária, como nas reclamações por despedida injusta. Mas nada impede que a parte, se o desejar, venha valer-se da jurisdição voluntária e, neste caso, será obrigatória a citação dos interessados, bem como do Ministério Público (CPC art. 1105), Nesta hipótese, uma vez citado o Gestor do Sistema e se este vier integrar a relação jurídica processual, a competência se defere ao Juízo Federal, tanto na vigência da Constituição de 1969 (art. 125, I), como na atual (art. 109, I), por manifesto interesse dos órgãos governamentais na disciplina e gestão do Fundo.”

Note-se que o fundamento da decisão diz respeito a natureza da relação jurídico-processual que se estabelece entre o Fundo e o Titular da conta vinculada. Essa relação é de natureza administrativa, que se distingue da relação existente entre os sujeitos da Relação de trabalho (empregado-empregador, prestador-tomador).

No mesmo sentido, o CC 3.067, de lavra do Eminentíssimo Min. Pádua Ribeiro, in verbis:

“A movimentação dos depósitos de FGTS, excluídas as hipóteses de reclamação trabalhista, constitui matéria administrativa, em que incorre o interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública, gestora do Fundo, sendo, pois, o respectivo feito de competência da Justiça Federal (Constituição, art. 109, I)”

Aprofundando-se na discussão, no julgamento do CC 3.512 o não menos eminentíssimo Min. Humberto Gomes de Barros, declarou:

“Em verdade, o FGTS não é um acessório do contrato de trabalho. Tanto que continua existindo, após a extinção deste.”

Eis o nó górdio da questão: a relação entre o Fundo de Garantia e o titular da conta vinculada afasta-se da relação trabalhista, constituindo-se em relação de cunho eminentemente administrativa, especialmente levando-se em conta a natureza estatutária do Fundo.

Finalmente, no julgamento do CC 3924, o Min. Vicente Chericchiaro fulminou:

“Na hipótese deste conflito, a causa de pedir do respectivo processo é a restituição dos recolhimentos. Não há pois, conflito resultante de controvérsias da relação de trabalho, ou seja, divergência quanto ao contexto normativo da prestação de serviço.”

Foi então sumulado o entendimento da matéria, no bojo da Súmula 82 do STJ, que preconiza:

SÚMULA 82 do STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL, EXCLUIDAS AS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS, PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS RELATIVOS A MOVIMENTAÇÃO DO FGTS.

Teria mudado tal entendimento com o advento da Emenda Constitucional 45? Pensamos que não, e expomos nossos motivos:

Analisando os fundamentos que levaram ao entendimento sumulado do STJ a respeito da matéria, verificamos que há uma nítida separação da natureza jurídica da discussão sobre a possibilidade de movimentação do FGTS e a relação de trabalho.

Conforme conferimos acima, os Ministros sempre argumentaram que a relação do FGTS com os titulares de suas contas vinculadas é administrativa e independente da relação de trabalho, posto que, inclusive, as contas de FGTS permanecem existindo ainda que anos após o término da relação trabalhista.

Com efeito, evidencia-se, claramente, que a ordem judicial objeto da pretensão da parte autora é dirigida à Caixa Econômica Federal, em virtude de ato tipicamente administrativo (qual seja, o pedido de saque), de sorte que a controvérsia a respeito contrapõe o titular da conta vinculada à empresa pública federal, refugindo a competência material da Justiça do trabalho.

Confirmando o raciocínio acima, em decisão recentíssima (já sob a égide da EC 45), o egrégio STJ, ao julgar Conflito de Competência suscitado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal decidiu que, havendo contraposição da CAIXA, a competência é da Justiça Federal, ex vi do artigo 109, I da CF, cuja decisão transcrevemos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS - JUSTIÇA TRABALHISTA X JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 82/STJ.

1. Inexiste razão para justificar a competência da Justiça Obreira se nos autos de jurisdição voluntária pleiteia-se a expedição de alvará para levantamento de valores relativos a FGTS e incorre qualquer discussão em torno de relação empregatícia.

2. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência da Justiça Federal. (CC 59.088/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 347)

*Advogado da Caixa Econômica Federal

Disponível em: < http://www.notadez.com.br/content/artigo_notadez_002.asp
>. Acesso em: 04 set. 2007.